



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 4957/2025

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA** com endereço na Avenida Santa Catarina, 1211, salas 02 e 03, bairro Tabuleiro, Camboriú – SC, CEP 88.348-006, inscrição no CNPJ/MF sob nº 35.688.028/0001-48, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2025, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em radiologia, incluindo o fornecimento de solução tecnológica completa, compreendendo armazenamento de imagens médicas, disponibilização de software para visualização e análise de imagens suporte técnico em tecnologia da informação realização, transmissão, processamento e interpretação das imagens médicas.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **19/09/2025, às 08:00 horas, horário de Brasília – DF, no portal BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – <https://bnccompras.com/Home/Login>.**

A impugnação foi protocolada no dia **16/09/2025**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, **“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”**

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante está **REQUERENDO QUE** seja retificado:

“(…)

EXIGÊNCIA INSUFICIENTE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital restringe a qualificação técnica à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Para um objeto que culmina na emissão de laudos médicos (ato médico), tal previsão é insuficiente e contraria normas específicas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e a própria Lei nº 14.133/2021, pois não exige:

- Comprovação de que os laudos serão emitidos por médicos com especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, com RQE (registro de qualificação de especialista) no CRM; e
- Comprovação de que a licitante (pessoa jurídica) está regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição, com Diretor Técnico médico devidamente registrado.

Além disso, conforme a RDC 330/2019, os monitores utilizados para laudos devem ser específicos para este fim e compatíveis com as características de cada modalidade, sendo ainda, vedado o uso de monitores convencionais



para esta finalidade. Sendo assim, torna-se imprescindível a comprovação documental que a central de laudos dispõe de monitores diagnósticos como condição mínima de qualidade de segurança. Em referência a modalidade de mamografia, se faz necessário apresentar nota fiscal que dispõe de 01 par de monitores médicos para diagnóstico com resolução mínima de 5 MP preto e branco, atendendo padrões médicos. Em referência as modalidades Radiografia e Tomografia, a licitante deve apresentar nota fiscal provando que dispõe de monitor médico para diagnóstico em atendimento a RDC 330/2019.

Os pontos mencionados acima são de caráter fundamental para que a oportunidade siga os princípios da eficiência e do interesse público, pois os mesmos impedem que com valor de referência atrativo, empresas "curiosas" tentem participar da licitação e façam com que o processo seja moroso e ineficaz.

(...)

DO PEDIDO

Diante disso, requer-se a retificação do edital para incluir, na Habilitação Técnica, além do(s) atestado(s):

1. Inscrição da pessoa jurídica no CRM da jurisdição competente, com indicação de Responsável Técnico médico;
2. Relação nominal dos médicos que emitir(ão) laudos (RX, Mamografia e TC), todos com CRM e RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem.
3. Em referência a Radiografia, Tomografia e Mamografia, apresentação de Nota Fiscal comprovando que a Central de Laudos dispõe de monitores médicos para diagnóstico, específicos para laudo, em atendimento ao art. 74 da RDC nº 330/2019.

Isto posto, passa-se a análise do mérito da impugnação;

Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Caberá à Administração a obrigação de estabelecer de forma objetiva o objeto que atenda sua finalidade e ao interesse público, ocorre que será oportunizada assim, em igualdade de condições que todos os licitantes possam apresentar sua proposta, obedecendo assim, todos os preceitos licitatórios.

O Município de Palmeiras de Goiás, por meio de Parecer Técnico, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação protocolada pela empresa MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ nº 35.688.028/0001-48, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2025, conforme as razões a seguir:

DO MÉRITO



Após análise da impugnação técnica, que fora devidamente enviada ao setor competente, o qual emitiu relatório técnico acostado aos autos, verifica-se que as alegações não merecem acolhimento:

1 – Inscrição da pessoa jurídica no CRM:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 3º, estabelece que a licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência e julgamento objetivo.

Não há obrigatoriedade legal para que a pessoa jurídica esteja inscrita no CRM da jurisdição, bastando que os atos médicos sejam realizados por profissionais regularmente registrados e qualificados, com CRM e RQE, como expressamente previsto no edital.

2 – Relação nominal dos médicos especialistas:

O edital já contempla tal exigência de forma suficiente, dispondo em seu Item 4.1.1, alínea “e”, que deverão ser emitidos laudos médicos assinados por especialistas habilitados, e no Item 9.4, que determina que “os laudos deverão ser emitidos por médicos radiologistas que possuam Registro de Qualificação de Especialista (RQE)”.

Portanto, a exigência da impugnante revela-se desnecessária, uma vez que o instrumento convocatório já assegura a especialização técnica e a segurança na emissão dos laudos.

3 – Apresentação de Nota Fiscal de monitores médicos específicos:

O pedido da impugnante não procede, visto que a exigência de apresentação de nota fiscal de equipamentos não se encontra no rol taxativo dos documentos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021. Tal obrigação diz respeito à fase de execução contratual e ao cumprimento de normas regulatórias perante os órgãos de fiscalização competentes, não cabendo sua exigência como requisito de habilitação no certame.

Assim, observa-se que as condições editalícias são proporcionais, razoáveis e já asseguram a adequada qualificação técnica das licitantes, não havendo omissões ou lacunas que justifiquem a alteração do edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pela empresa Medimagem Diagnósticos Ltda., mantendo-se integralmente inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2025, por atenderem às exigências legais e garantirem a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.



A Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás reafirma seu compromisso com a legalidade, a segurança jurídica e a defesa do interesse público, respeitando as normas federais e estaduais vigentes.

Palmeiras de Goiás – GO, aos 18 de setembro de 2025



LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA
Pregoeiro